

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CLEBER VERDE)

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre normas de transparência nas contratações públicas e sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas de transparência nas contratações públicas e sobre o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Art. 2º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

.....
LII - sítio eletrônico oficial: sítio da *internet*, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o órgão ou a entidade, na forma da legislação do respectivo ente federativo, divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital relacionados às licitações e às contratações públicas." (NR)

"Art. 25

.....
§ 3º Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados na forma do *caput* do art. 54 desta Lei e, facultativamente, em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, sem necessidade de registro ou de



* C D 2 5 2 4 0 2 5 4 3 7 0 0 *

identificação para acesso, na mesma data de divulgação do edital." (NR)

"Art. 27. Será divulgada, em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto no art. 26 desta Lei, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas." (NR)

"Art. 55. Os prazos mínimos para apresentação de propostas e lances, contados a partir da data de divulgação do edital de licitação e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), são de:" (NR)

"Art. 72

.....

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta e o instrumento contratual decorrente deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade." (NR)

"Art. 75

.....

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa." (NR)

"Art. 87. Para os fins desta Lei, os órgãos e entidades da Administração Pública deverão utilizar o sistema de registro



* C D 2 5 2 4 0 2 5 4 3 7 0 0 *

cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), para efeito de cadastro unificado de licitantes e contratados, na forma disposta em regulamento do Poder Executivo federal." (NR)

"Art. 88

.....

§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado, de que trata o § 3º deste artigo, será realizada de forma objetiva, em atendimento aos princípios da imparcialidade, da igualdade, da isonomia, da publicidade e da transparência, de modo a possibilitar a implementação de medidas de incentivo aos licitantes e aos contratados que possuírem ótimo desempenho anotado em seu registro cadastral." (NR)

"Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público na forma do art. 94 desta Lei e em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade." (NR)

"Art. 164

.....

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora da licitação no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (NR)

"Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial de âmbito nacional destinado à: (NR)

.....



* C D 2 2 5 2 4 0 2 5 4 3 7 0 0 *

§ 1º O PNCP será gerido pelo Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, órgão colegiado interfederativo de natureza deliberativa, a ser presidido por representante indicado pelo Presidente da República e composto de:

I - 3 (três) representantes da União, sendo 1 (um) representante do Poder Executivo, 1 (um) representante do Poder Legislativo e 1 (um) representante do Poder Judiciário, indicados pelos respectivos Chefes de Poder; (NR)

IV - 1 (um) representante dos Tribunais de Contas, o qual será indicado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil;

V - 1 (um) representante da sociedade civil organizada, o qual será indicado pelo Conselho de Transparência Pública e Combate à Corrupção da Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 1º-A As atribuições e funcionamento do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, observadas as seguintes disposições:

I - competência do Presidente da República para a designação formal dos representantes indicados na forma do § 1º do art. 174;

II – período de investidura de 2 (dois) anos dos seus membros, admitida apenas uma recondução;

III – previsão no orçamento da União dos recursos necessários para a manutenção, suporte, atualização e funcionamento do PNCP e seus sistemas acessórios, admitidas contribuições dos demais entes federados e de entidades sem fins lucrativos nacionais e internacionais.



* C D 2 5 2 4 0 2 5 4 3 7 0 0 *

§ 1º-B Considerando o disposto no inciso III do § 1º-A deste artigo, o Poder Executivo federal deverá:

- a) prover ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas uma estrutura mínima de pessoal para viabilizar a sua atuação, a realização de reuniões e deliberações do colegiado, o contato e o diálogo permanente com a Administração Pública, com os órgãos de controle e com a sociedade civil;
- b) disponibilizar ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas pessoal especializado para o exclusivo suporte técnico e atendimento ao público usuário do PNCP.

§ 2º

.....

III – editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta de que trata o § 3º do art. 75 desta Lei, atos de autorização da contratação direta de que trata o parágrafo único do art. 72 desta Lei, bem como editais de licitação e respectivos anexos; (NR)

.....

§ 3º-A Os sistemas a que se referem os incisos III, IV e VI do § 3º deste artigo serão os adotados e instituídos no âmbito do Poder Executivo federal, sem prejuízo do uso facultativo de outros sistemas públicos de contratação e do disposto no § 1º do art. 175 desta Lei.

§ 3º-B Em observância ao § 3º-A deste artigo, para viabilizar a integração ao PNCP, o Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas estabelecerá os requisitos e funcionalidades mínimas que os sistemas públicos e privados deverão dispor.

.....



* C D 2 5 2 4 0 2 5 4 3 7 0 0 *

§ 5º-A. Para a realização da gestão do PNCP, compete ao Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, mediante ato normativo próprio e instruções de caráter operacional, disciplinar a estruturação e as funcionalidades previstas no § 3º deste artigo.

“Art. 175

.....

§ 1º Desde que mantida a integração com o PNCP, as contratações poderão ser realizadas por meio de sistema eletrônico fornecido por pessoa jurídica de direito privado, na forma de regulamento do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como propósito central o aprimoramento da disciplina da Lei nº 14.133/2021 acerca das normas sobre transparência dos atos de licitação e contrato e o próprio tratamento conferido ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), contemplando as práticas e os desafios já observados ao longo de mais de três anos de vigência da chamada “Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos”.

O objetivo das alterações propostas nos artigos 6º, 25, 27, 55, 72, 75, 91 e 164 é evidenciar os atos que, de acordo com o § 2º do art. 174, deverão ser divulgados no “sítio eletrônico oficial” do órgão ou entidade e/ou no PNCP, especialmente em razão do *caput* do art. 174 ter conceituado o PNCP também como “sítio eletrônico oficial”, o que pode gerar confusão com o sítio de cada órgão público. Pretende-se, ainda, compatibilizar o conceito de “sítio eletrônico oficial” com a autonomia dos entes federativos em estabelecer,



* C D 2 5 2 4 0 2 5 4 3 7 0 0 *

mediante atos normativos e regulamentares próprios, os seus meios de publicidade oficial e virtual.

A seu turno, a proposição de alteração do art. 87, no sentido de explicitar a competência do Poder Executivo federal para regulamentar o "sistema de registro cadastral unificado", objetiva viabilizar, enfim, a instituição dessa importante funcionalidade, considerando os entraves apontados pelo Tribunal de Contas da União (alínea "c" do Acórdão nº 2.852/2021-Plenário, proferido nos autos do Processo TC nº 039.727/2021-1). Nessa esteira, é oportuno conferir melhor disciplina ao conteúdo de tal sistema de cadastro unificado, o que justifica a proposta de alteração da redação do § 4º do art. 88, evitando-se a eventual compreensão quanto à sobreposição de dois sistemas de cadastro distintos. Afinal, parece lógico que a anotação do cumprimento de obrigações integra a própria dimensão do sistema de cadastro de fornecedores. Assim, a alteração redacional proposta confere maior coerência à composição do Sistema de Cadastro Unificado e suas funcionalidades.

As proposições de alteração e inclusão de dispositivos no art. 174 têm por propósito conferir melhor disciplina acerca da estrutura e das funcionalidades do PNCP, deixar clara a composição do Comitê Gestor e assegurar, no âmbito da União, a representatividade transversal entre os Poderes. Nesse ensejo, também é apresentada a iniciativa de ampliação da representatividade, prevendo mais duas cadeiras: uma para os Tribunais de Contas e outra para a sociedade civil organizada.

Quanto à inclusão dos § 1º-A e § 5º-A no art. 174 e a alteração da redação do § 1º, busca-se conferir melhor regramento legal quanto à estrutura e funcionamento do Comitê Gestor responsável pela gestão do PNCP.

Diante da experiência até então observada desde a instalação do Comitê Gestor em agosto de 2021, constata-se que a ausência de uma estrutura mínima e própria de secretariado vem causando dificuldades operacionais para os trabalhos do colegiado¹. Note-se que, face a ausência de

¹ Vide, para tanto, as importantes contribuições e observações constantes do artigo "Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP): por que precisamos falar sobre o Comitê Gestor?", de autoria do representante do Poder Legislativo no CGRNCP, Victor Aguiar Jardim de Amorim, disponível no link: <https://www.novaleilicitacao.com.br/2024/06/07/portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp-por-que-precisamos-falar-sobre-o-comite-gestor/>



* C D 2 5 2 4 0 2 5 4 3 7 0 0 *

uma estrutura, não há um ponto de contato efetivo da sociedade e dos órgãos de controle com o Comitê, tanto que, nas auditorias e monitoramentos da evolução do PNCP que vem sendo feitas pelo TCU (vide Processos TC nº 039.727/2021-1 e nº 044.559/2021-6), as oitivas e manifestações partiram da então Secretaria de Gestão do Ministério da Econômica e não do Comitê Gestor, que, por força do §1º do art. 174 da Lei nº 14.133/2021, é o efetivo responsável pela gestão do PNCP.

Com o propósito de explicitar que a regulamentação da integração de plataformas privadas com o PNCP é de competência do Comitê Gestor da Rede Nacional de Contratações Públicas, é proposta a alteração do § 1º do art. 175. Tal preocupação é fomentada pelo Tribunal de Contas da União, conforme recente Acordão nº 1.507/2024-Plenário, notadamente em seu item 9.1.4².

Cabe mencionar, em arremate, que esta proposição contou com a contribuição da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon.

Certos da relevância desta proposição para a promoção da transparência nas contratações públicas, contamos com o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2025.

Deputado CLEBER VERDE

² 9.1.4. quanto ao ambiente normativo e regulatório:

9.1.4.1. a regulamentação do art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021, que autoriza o uso de plataformas privadas de licitação, é pilar para possibilitar o estabelecimento de critérios de atuação de modo a promover a transparência, competitividade e segurança nos processos licitatórios;

9.1.4.2. considerando o cenário atual, em que o único aspecto de atuação existente é a sua aderência e integração ao PNCP, mas que este não realiza nenhum tipo de atividade de verificação ou alerta de inconsistência informacional, não há qualquer tipo de certificação ou parametrização para as operações dessas plataformas;

9.1.4.3. a regulamentação do art. 175, § 1º, da Lei 14.133/2021 é passo primordial para a proteção do interesse público em detrimento da atuação privada irrestrita e para o aprimoramento do sistema de licitações públicas, fortalecendo a governança, a transparência e a eficiência, em benefício da Administração Pública e da sociedade;



* C D 2 5 2 4 0 2 5 4 3 7 0 0 *